

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 001/2022

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE DO SALVADOR**, neste ato representado pelo Presidente da Licitação designado pela Portaria nº 10/2021 – SEMAN, de 10 de Junho de 2021, publicada no DOM do dia 11 de Junho de 2021, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório de Pregão Eletrônico em epígrafe, proposta pela licitante: **ASL CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 31.165.961/0001-80, com sede na Rua Novo Hamburgo, número 325, Veneza, CEP: 35.164-252, Ipatinga/MG, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 001/2022, cujo objeto é: **Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de serviços de manutenção continuada de encostas protegidas com Geomanta (revestimento com geocomposto de PVC e geotêxtil), com cobertura de proteção mecânica executada em chapisco jateado de cimento, areia e aditivos, sendo utilizada para a prevenção de erosão do solo no Município do Salvador, conforme especificações e serviços dispostos no Termo de Referência**, objetivando alteração do Edital através da inclusão das geomembranas de Polietileno de Média Densidade Linear – PEMDL no presente certame licitatório.

2. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação ao edital de licitação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a norma de regência estabelece que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante poderá solicitar da Comissão Permanente de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o edital.

A empresa enviou a sua impugnação em tempo hábil, dentro do tempo estabelecido nas normas regulamentares.

Sendo assim, o Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, responder aos questionamentos da empresa ao edital.

3. DAS RAZÕES

Insurge-se a empresa licitante em prol de melhores condições de estabilidade, durabilidade e segurança, obtidos nos taludes que são impermeabilizados e estabilizados com geomembranas de PEMDL, em relação às de PVC.

A mesma suscitou que no Brasil, as geomembranas mais utilizadas são as de PVC (Policloreto de Vinila) e as de PEMDL (Polietileno de Média Densidade Linear) e estas são recomendadas historicamente para aplicações em obras de durabilidade de curto prazo, aproximadamente entre 1 a 5 anos, devido às fragilidades e incertezas de durabilidade em longo prazo, em função a sua baixa resistência ao ataque de agentes químicos, raios UV e perda de elasticidade (quebradiças) com maior facilidade.

Neste sentido, alega que as membranas de PEMDL são mais resistentes ao ataque de agentes químicos e a raios UV, sendo, portanto, recomendados, além da impermeabilização e estabilização de taludes, também em coberturas de base e superficiais de aterros sanitários e construção de Biodigestores.

A impugnante apresentou um quadro comparativo entre as propriedades das geomembranas de PEMDL e de PVC, como dos valores mínimos exigidos no TDR em questão, sendo que os dados foram tomados do catálogo dos fabricantes e de laudos de laboratoriais credenciados ao INMETRO, que denotam elevada resistente a UV, ao ataque de substâncias químicas e ao puncionamento. Por fim, a impugnante alegou que “que a solicitação de uma geomembrana de qualidade inferior (PVC), ao invés de outra de melhor qualidade (PEMDL) e com custos relativamente iguais, é uma condição que não se fundamenta técnica e economicamente.

Por outro lado, exigir exclusividade a utilização de geomanta de PVC no processo de licitação, impossibilitará à administração pública de selecionar a proposta mais vantajosa e segura, que garanta a segurança das propriedades urbanas e a vida dos moradores cujas residências estão localizadas próximas aos taludes a serem impermeabilizados e estabilizados”.

Solicitou, portanto, em sede de impugnação que a Comissão de Licitação revisse a sua posição, adicionando como alternativa a utilização tanto de geomanta de Policloreto de Vinila (PVC) quanto de Polietileno de Média Densidade Linear (PEMDL), para os trabalhos solicitados.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

Jeerson Augusto Ramos de Jé
Membro COPEL

4. DO JULGAMENTO

A empresa impugnante alega no bojo da sua peça que “(...), a solicitação de uma geomembrana de qualidade inferior (PVC), ao invés de outra de melhor qualidade (PEMDL) e com custos relativamente iguais, é uma condição que não se fundamenta técnica e economicamente. Por outro lado, exigir exclusividade a utilização de geomanta de PVC no processo de licitação, impossibilitará à administração pública de selecionar a proposta mais vantajosa e segura, que garanta a segurança das propriedades urbanas e a vida dos moradores cujas residências estão localizadas próximas aos taludes a serem impermeabilizados e estabilizados”.

Diante da análise das alegações supramencionadas, a Comissão visualizou que o pedido requerido pela impugnada se tratava de questão de ordem técnica, optando, portanto, pelo encaminhamento do expediente à área técnica para análise das alegações.

Pela mesma, foi emitido Parecer Técnico com o posicionamento a seguir:

Passando à análise do questionamento apontado, inicialmente, salienta-se, que desde o ano de 2016, na cidade de Salvador, é utilizado o serviço de proteção de encostas com Geomanta, revestimento com Geocomposto de PVC e Geotêxtil, por atender a grandes áreas em curto tempo e com baixo custo, em sua execução.

A garantia do serviço é de 5 (cinco) anos, logo, as primeiras geomantas aplicadas necessitam de manutenção, bem como as mais atuais, quando existe a atuação do ser humano com o intuito de danificar o equipamento.

As características do Geocomposto de PVC estão em consonância com as normas técnicas ABNT NBR 12569 e 12824 e ASTM D792, 4533 e 4833, assim como o produto entregue e fornecido tem as seguintes características mínimas:

- Espessura nominal mínima: 1,70 mm
- Densidade mínima: 1.420g/cm³
- Resistência à tração longitudinal (mínima) 12 N/mm²
- Resistência à tração transversal (mínima): 12 N/mm²
- Resistência de puncionamento (mínima): 390 N
- Resistência ao rasgo longitudinal (mínima): 310 N
- Resistência ao rasgo transversal (mínima): 310 N.

SEMAN - COSEL

Jaqueson Augusto Ramos de Azevedo
Membro COPEL

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Essas exigências foram requeridas no Pregão Eletrônico 002/2019, Processo nº 1593/2018, para “contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de proteção de encostas, na cidade do Salvador, com tecnologia de "Geomanta", revestimento com Geocomposto de PVC e Geotêxtil, com cobertura de proteção mecânica executada em chapisco jateado de cimento, areia e aditivos, para prevenção de erosão”, em licitação realizada na Defesa Civil de Salvador – CODESAL, a qual possui dentro das suas competências e atribuições a instalação das geomantas visando a proteção das encostas com instabilidade.

Assim, para a realização da manutenção dessas geomantas poderá ser utilizado material igual ou superior, desde que seja compatível com o material já instalado.

Salienta-se que o presente pregão tem como finalidade a MANUTENÇÃO DAS GEOMANTAS JÁ INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, não podendo se confundir com a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS.

E é por esta razão que na exigência de comprovação de qualificação técnica é completamente possível a apresentação de experiência em aplicação de geocomposto de PVC ou de qualquer material similar a este. O mesmo entendimento seguirá a execução contratual, uma vez que caso a empresa que se consagre vencedora opte por utilizar material igual ou superior, não haverá prejuízos para o serviço.

É importante esclarecer que se a solução indicada, for comprovadamente superior, e for compatível com a geomanta já instalada no município de Salvador, poderá participar do certame, tanto para atestação técnica quanto para execução contratual. Vejamos o que segue.

O art. 30, § 3º da lei 8.666/93 traz em seu bojo:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Percebe-se, neste dispositivo, a proibição da recusa por similaridade. Não seria possível, portanto, não reconhecer a atestação técnica de uma empresa que possuísse experiência em aplicação de

Handwritten signature and stamp:
Handwritten: *Anderson Almeida Ramos de Jesus*
Stamp: *Handwritten/COPEL*

geocomposto que se configura de igual ou superior qualidade e complexidade técnica daquele objeto da presente licitação.

O professor Sergio Resende Barros justifica a iniciativa do legislador:

“O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa”.

Na mesma linha, O Tribunal de Contas da União sumulou:

SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, em virtude do que fora exposto, cabe esclarecer que a sugestão enviada em sede de Impugnação possui grande respaldo e não é condicionante de desclassificação no certame licitatório aqui questionado, uma vez que se trata de material com igual ou superior complexidade técnica.

Cumpre informar que as supramencionadas alegações não consistem em uma negativa, e sim um esclarecimento de que a empresa que possuir atestação técnica para aplicação do geocomposto de Polietileno de Média Densidade Linear (PEMDL) não se considera desclassificada do presente certame licitatório, tendo em vista que está dentro dos parâmetros de similaridade impostos no art. 30 da Lei 8.666/93.

As alegações trazidas pela impugnante consistem em solução apontada comprovadamente equivalente ou superior, ao qual permite facilmente a participação da licitante no certame, se aplicando também a

demais casos, desde que seja compatível com o material já instalado no município de Salvador.

Após a análise do Parecer Técnico, a Comissão pode atestar que o geocomposto de Polietileno de Média Densidade Linear (PEMDL) consiste em um material de qualidade igual ou superior ao exigido em sede de Qualificação Técnica para a empresa licitante.

De acordo com o que fora estabelecido em item 11.4.1 do Edital, a atestação técnico operacional poderá ser realizada através da apresentação de atestado(s) com atividades pertinentes e compatíveis, isto é, resguarda o sentido de similaridade.

Ou seja, caso a empresa possua atestação técnico operacional para aplicação do geocomposto de Polietileno de Média Densidade Linear (PEMDL), inclusive na colagem das mantas, a mesma será classificada quanto a sua qualificação técnica.

Serviços e/ou materiais de natureza similar não ensejam a desclassificação da empresa licitante, muito pelo contrário, elas denotam que, através de um material igual ou superior, a empresa possui *expertise* para realização daquele e de outros serviços.

A preocupação da Administração é que a empresa possua experiência anterior para executar o contrato com excelência, justamente porque estamos tratando de locais de encosta que possuem instabilidades latentes.

De igual maneira, a utilização de PEMDL no local de PVC para execução contratual também não consistirá em rescisão contratual e/ou penalização da empresa Contratada, uma vez que estamos diante de um material de igual ou superior qualidade.

Às empresas contratadas pela Administração Pública é permitida a troca de materiais para execução dos serviços, desde que não ensejem problemáticas na execução dos serviços. Esta decisão caberá aos setores de ordem técnica, tendo em vista que os mesmos são os responsáveis pela fiscalização e gerenciamento do contrato quanto aos seus serviços.

Diante do exposto, e em virtude do Parecer Técnico emitido pela área técnica, a Comissão discorda da necessidade de alteração do seu Edital, tendo em vista que o item 11.4.1 deixa claro que para fins de atestação serão aceitos serviços similares, como por exemplo, o composto PEMDL.

Jeterson Augusto Ramos de Jesus
Membro COPEL

5. DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2022, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não oferecem fundamento, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** das alegações constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Salvador, 25 de março de 2022



Jeferson Augusto Ramos de Jesus
Pregoeiro



Raíssa Lima Moura
Presidente da Comissão